



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

Altera o Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941, que dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações, para dispor sobre protocolos específicos de segurança com vistas à prevenção e repressão contra crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito e suas instituições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Na 2ª zona de 600 braças (1.320 metros), de que trata o art. 2º, serão observados protocolos específicos de segurança com vistas à prevenção e repressão contra crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito e suas instituições.

Parágrafo único. Os protocolos específicos a que se refere o caput serão fixados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, observada a proporcionalidade.

Art. 2º-B As restrições de que trata esta Lei não se aplicam quando a fortificação ou estabelecimento militar estiverem desativados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941, com fulcro na segurança nacional, disciplina o uso do espaço ao redor de fortificações e organizações militares.

No raio de 1320 metros das fortificações, o Decreto-Lei nº 3.437, de 1941, estabelece restrições para as construções ou reconstruções, as quais observarão, ainda, os limites determinados pelo Poder Executivo.

O estabelecimento de tais restrições tem por finalidade garantir a supremacia do interesse público por meio da especial proteção a áreas indispensáveis à jurisdição e serviços de segurança e defesa nacional.

Os ataques aos Poderes da República no dia 8 de janeiro de 2023 e toda a preparação para as invasões ao Palácio do Congresso Nacional, ao Palácio do Planalto e à sede do Supremo Tribunal Federal, **inclusive com inéditos e inusitados acampamentos nos arredores de organizações militares**, reforçam a necessidade de se ajustar o ordenamento jurídico brasileiro a fim de evitar que equipamentos públicos sejam usados como pontos de referência para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO

SF/24281.90641-83

aglomerações que possam culminar em atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que tais aglomerações constituem perigo à própria segurança das organizações militares e seus integrantes, expostos a várias ameaças e riscos, a exemplo de ataques à bomba ou perpetração de outros crimes.

Nesse contexto, por meio deste projeto de lei, visa-se estabelecer que, na distância de 1.320 metros em relação às fortificações e estabelecimentos militares, deverão ser observados **protocolos específicos de segurança impeditivos ao cometimento de crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito e suas instituições**. Tais protocolos deverão ser previstos em regulamento.

Com esteio no princípio da razoabilidade, é previsto, ainda, que o cumprimento das restrições previstas no Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941, somente será necessário enquanto os imóveis permanecerem efetivamente afetados à defesa nacional ou a outras finalidades militares.

Tendo sido demonstrada a relevância deste projeto de lei, verificada, em especial, no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Dino

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9477461818>